



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2126492 - SP(2024/0056417-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : I DA S C DE S J DOS C
ADVOGADOS : TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
MILENA FORTES FARIA CARREIRA - SP209338
RECORRIDO : A V M DAS N M (MENOR)
REPR. POR : D M DAS N M
ADVOGADO : RENATA DE PAIVA - SP361880

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA MÉDICA E SUBSTITUIÇÃO DE PERITO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. NECESSIDADE DE ESPECIALIDADE DO PERITO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve decisão de indeferimento de substituição do perito judicial, concluindo pelo desprovimento do agravo.
2. A controvérsia é sobre ação de indenização por danos materiais e morais por erro médico em que se pleiteia a substituição do perito médico por especialista em cirurgia geral e gastroenterologia.
3. A Corte de origem manteve a decisão agravada, reputando suficiente a qualificação do perito nomeado, especializado em medicina legal. Rejeitou os embargos de declaração por ausência de vícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 465, *caput*, do CPC, por ter sido mantida a nomeação de perito sem especialidade na área diretamente envolvida no objeto da perícia; (ii) saber se houve violação do art. 95 do CPC, por se afastar a exigência de qualificação técnica adequada ao exame pericial; (iii) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ ou se é possível a reavaliação jurídica de fatos incontroversos sem revolvimento probatório; (iv) saber se houve violação dos arts. 156 e 465 do CPC, por não se nomear profissional com conhecimento técnico específico (cirurgia geral) compatível com a apuração de

erro em apendicectomia; e (v) saber se ficou demonstrado o dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. À luz do art. 465, *caput*, do CPC, a especialidade médica, em regra, não é pressuposto de validade da prova pericial. Basta que o perito tenha conhecimento técnico ou científico suficiente, incumbindo-lhe escusar-se se não se julgar apto. Precedentes do STJ reafirmam tal orientação. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de comprovação da similitude fática nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, razão pela qual fica prejudicada sua apreciação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula 83 do STJ quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação do STJ, a saber, que a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial; basta ao perito conhecimento técnico ou científico suficiente, conforme o art. 465, *caput*, do CPC. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta a pretensão que demanda reexame de matéria fático-probatória. 3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial sem o devido cotejo analítico, como exigem os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 95, 156, 465, 468 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.696.733/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/3/2021; STJ, REsp n. 1.514.268/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015; STJ, REsp n. 1.758.180/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.557.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020; STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2126492 - SP(2024/0056417-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : I DA S C DE S J DOS C
ADVOGADOS : TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
MILENA FORTES FARIA CARREIRA - SP209338
RECORRIDO : A V M DAS N M (MENOR)
REPR. POR : D M DAS N M
ADVOGADO : RENATA DE PAIVA - SP361880

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA MÉDICA E SUBSTITUIÇÃO DE PERITO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. NECESSIDADE DE ESPECIALIDADE DO PERITO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve decisão de indeferimento de substituição do perito judicial, concluindo pelo desprovimento do agravo.
2. A controvérsia é sobre ação de indenização por danos materiais e morais por erro médico em que se pleiteia a substituição do perito médico por especialista em cirurgia geral e gastroenterologia.
3. A Corte de origem manteve a decisão agravada, reputando suficiente a qualificação do perito nomeado, especializado em medicina legal. Rejeitou os embargos de declaração por ausência de vícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 465, *caput*, do CPC, por ter sido mantida a nomeação de perito sem especialidade na área diretamente envolvida no objeto da perícia; (ii) saber se houve violação do art. 95 do CPC, por se afastar a exigência de qualificação técnica adequada ao exame pericial; (iii) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ ou se é possível a reavaliação jurídica de fatos incontroversos sem revolvimento probatório; (iv) saber se houve violação dos arts. 156 e 465 do CPC, por não se nomear profissional com conhecimento técnico específico (cirurgia geral) compatível com a apuração de

erro em apendicectomia; e (v) saber se ficou demonstrado o dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. À luz do art. 465, *caput*, do CPC, a especialidade médica, em regra, não é pressuposto de validade da prova pericial. Basta que o perito tenha conhecimento técnico ou científico suficiente, incumbindo-lhe escusar-se se não se julgar apto. Precedentes do STJ reafirmam tal orientação. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de comprovação da similitude fática nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, razão pela qual fica prejudicada sua apreciação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula 83 do STJ quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação do STJ, a saber, que a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial; basta ao perito conhecimento técnico ou científico suficiente, conforme o art. 465, *caput*, do CPC. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta a pretensão que demanda reexame de matéria fático-probatória. 3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial sem o devido cotejo analítico, como exigem os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 95, 156, 465, 468 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.696.733/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/3/2021; STJ, REsp n. 1.514.268/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015; STJ, REsp n. 1.758.180/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.557.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020; STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por I. DA S. C. DE S. J. DOS C. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais por erro médico.

O julgado foi assim ementado (fl. 26)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de indenização por danos materiais e morais - Erro médico - Decisão que indeferiu pedido de substituição do perito nomeado - Insurgência da ré - Alegação que a causa está fundada em falha no diagnóstico de apendicite e o perito deve ser especialista em Cirurgia Geral e Gastroenterologia - Não acolhimento - Agravante não comprovou que o perito não possui capacidade suficiente para analisar as questões discutidas nos autos, responder aos quesitos e apresentar os esclarecimentos necessários - Perito nomeado é especializado em medicina legal e possui qualificação técnica - Art. 465, caput, do CPC - Substituição do perito inviável - Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 41):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vícios. Modificação do acórdão. Descabimento. Omissão ou obscuridade incorrente. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 465, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto o dispositivo determina que o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia, mas o acórdão recorrido manteve nomeação de profissional sem especialidade em cirurgia geral ou gastroenterologia em ação que discute diagnóstico de apendicite e abordagem cirúrgica;

b) 95 do Código de Processo Civil, visto que, ao regular a perícia e a atuação do perito, exige a observância de qualificação técnica adequada ao objeto do exame, o que foi afastado pela decisão que indeferiu a substituição do *expert*; e

c) 156 e 465 do Código de Processo Civil, porque a nomeação deve recair sobre profissional com conhecimento técnico específico do objeto da perícia, sendo imprescindível especialização em cirurgia geral para apuração de eventual erro em appendicetomia.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação firmada em julgados que exigem perito com especialidade correspondente ao objeto da perícia,

indicando como paradigma o Agravo de Instrumento n. 1.000.20.442092-1/001, que reconheceu a imprescindibilidade de perito especializado em cirurgia geral em demanda sobre apendicectomia, e o Agravo de Instrumento Cv n. 1.0027.09.198659-9/001, ambos no sentido de que a falta de conhecimento técnico específico justifica a substituição do *expert*.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, determinando-se a substituição do perito por profissional especializado no objeto da perícia (cirurgia geral e gastroenterologia) ou, sucessivamente, para que se anule o acórdão para novo julgamento do agravo de instrumento; ou ainda para que se dê provimento ao agravo de instrumento com a nomeação de perito especialista no objeto da perícia.

Contrarrazões às fls. 96-97.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de substituição do perito judicial em ação de indenização por danos materiais e morais por erro médico.

A Corte estadual manteve a decisão agravada, negando provimento ao agravo ao fundamento de que não se comprovou que o perito nomeado, especializado em medicina legal, carecia de capacidade técnica para analisar as questões do processo, sendo insuficiente a alegação de ausência de especialidade em gastroenterologia, bem como de que, à luz do art. 465, *caput*, do Código de Processo Civil, o perito possui qualificação técnica.

II - Arts. 95, 156 e 465 do CPC

Aduz a recorrente violação dos arts. 95, 156 e 465 do CPC, uma vez que o perito nomeado nos autos não possui capacidade técnica para analisar as questões do processo.

Consta da decisão agravada o seguinte (fls. 28-29):

De fato, não é caso de substituição do perito nomeado pelo juízo.

Prevê o art. 468, I, do CPC:

“Art. 468. O perito pode ser substituído quando: I faltar-lhe conhecimento técnico ou científico”.

No caso, a agravante não comprovou que o médico nomeado como perito não possui capacidade suficiente para analisar as questões discutidas nos autos, responder aos quesitos e apresentar os esclarecimentos que se fizeram necessários para o deslinde do feito, sendo insuficiente para a substituição pretendida simplesmente alegar que o perito não é especialista na área de gastroenterologia.

Ademais, se o perito é especializado, logicamente que possui a qualificação técnica de acordo com o art. 465, *caput*, do CPC.

Assim, considerando que a agravante não provou os motivos que impediriam o perito de analisar as questões sendo especializado em medicina legal, é inviável a substituição requerida.

O art. 465, *caput*, do CPC prevê que "o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo".

Exige-se, assim, que o perito seja um profissional com conhecimento especializado para a realização da perícia. Ocorre que nem sempre o objeto da perícia reclamará o exame por profissional com especialidade em determinada área do conhecimento.

Assim, basta que o perito nomeado tenha conhecimento técnico ou científico bastante para contribuir com a elucidação dos fatos controvertidos no processo.

Consoante a jurisprudência do STJ, a especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCAPACIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento no sentido de que a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, de forma que o perito médico nomeado é quem deve escusar-se do encargo, caso não se julgue apto à realização do laudo solicitado.

3. O acolhimento da pretensão recursal requer o revolvimento da matéria de prova, providência inviável em sede de recurso especial em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.696.733/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 18/3/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. DESNECESSIDADE.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi anulada, de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao juízo de origem, no qual nova sentença deverá ser prolatada, após a realização de nova perícia, por perito diverso do que já atuou nos autos e a produção de prova oral pelo autor. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, de modo que, se o perito médico nomeado não se julgar apto à realização do laudo pericial, é que deverá se escusar do encargo. A propósito: (REsp n. 1.514.268/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp n. 1.758.180/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 21/11/2018.)

III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.557.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020.)

Caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, consoante critério da Associação Médica do Brasil, não existe impedimento, restrição ou exigência técnica quanto ao exercício da medicina, na área de perícia médica ou de medicina legal. Os regularmente inscritos no Conselho Regional de Medicina estão devidamente qualificados para o exercício da atividade médica em geral, independentemente de área de especialização.

Por fim, para a interposição de recurso especial fundado na alínea do *c* permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.126.492 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0056417-4

Número de Origem:

10030203620198260577 20501609220238260000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I DA S C DE S J DOS C

ADVOGADOS : TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

MILENA FORTES FARIA CARREIRA - SP209338

RECORRIDO : A V M DAS N M (MENOR)

REPR. POR : D M DAS N M

ADVOGADO : RENATA DE PAIVA - SP361880

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026